



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11107/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6937/2016
PROTOCOLO	: 1672906
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 16/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2015
CONTRATADA	: VILSON FERREIRA DOS SANTOS-MEI
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS.
VALOR	: R\$ 104.400,00
VIGÊNCIA	: 13/2/2015 A 31/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 16/2015 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Vilson Ferreira dos Santos-MEI, objetivando a prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos da Zona Rural do Município de Alcinópolis/MS, ao custo de R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais), com vigência prevista até 31/12/2015.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 14809/2015 (Pregão Presencial n. 2/2015), tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-187/2018 (peça 45, f. 496-498).

Através do relatório de análise à peça 27, f. 180-185, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 2/2015), da formalização e da execução financeira do Contrato n. 16/2015.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça 28, f. 186, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 104.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015 (peça 14, f. 38-46), foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Observa-se, porém, que os documentos relativos à formalização do contrato foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato n. 16/2015	R\$ 104.400,00
-------------------------------------	-----------------------



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Total empenhado (NE)	R\$ 115.907,20
Total anulado (NAE)	R\$ -51.045,80
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 64.861,40
Despesa liquidada (NF)	R\$ 64.861,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 64.861,40

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 179.

Observa-se que o termo de apostilamento encartado à f. 121, se encontra em consonância com o disposto no art. 65, § 8º, da lei n. 8.666/93.

3. Dosimetria da multa

Considerando que a remessa de documentos (Contrato n. 16/2015) a esta Corte de Contas ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fixo multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito de Alcinópolis/MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 16/2015, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, *exceto pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea “a”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2015, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, e por estar em conformidade com as normas estabelecidas no Anexo I, 1.3, da INTC/MS n. 35/2011.

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF nº 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln